



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria Geral de Contas**

**Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

**REPRESENTAÇÃO N.º 138 /2016-MPC-CASA**

**Representação com pedido de medida cautelar. Não atendimento a Ofício Requisatório emanado por este membro do *Parquet*. Incabível discricionariedade *in casu*. Dever de responder. Imposição legal. Ato de improbidade administrativa. Assinatura de prazo para fornecimento das informações requisitadas. Multa. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Cópias à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para ciência do feito.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador-Geral, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, oferecer REPRESENTAÇÃO contra EVANDOR GEBER FILHO, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM, com domicílio funcional à Avenida Constantino Nery, n.º 5333, Flores, Maués/AM, CEP 69.058-795, pelos fundamentos a seguir:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

A presente representação cuida de interesses que se expandem além dos limites de ser a AFEAM unidade administrativa estadual, para fins de prestação de contas a este órgão de controle externo. A atuação de fomento da AFEAM se espalha pela da atividade econômica estadual, o que justifica a atuação do Procurador-Geral de Contas como signatário da postulação.

Dito isso, verifica-se que a Lei Estadual n.º 2.423/1996, lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, autorizou o Ministério Público de Contas a perquirir, sobre informações relevantes aos atos de gestão da Administração Pública, os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal, sendo estes (gestores) obrigados a responder.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria Geral de Contas**

Não se trata de mera faculdade do gestor público atender às demandas do Órgão Ministerial e sim um dever imposto a eles. Assim determinou o legislador, conforme se expõe abaixo:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS – LEI Nº 2423/96

Art. 116. [Oculto]

Parágrafo Único. Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal são **obrigados** a atender às requisições do Ministério Público, a exibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções. (sem grifo no original)

Ademais, a obrigatoriedade dos órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e dos Municípios, bem como as entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem recursos públicos, a atenderem às requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do RMR 22.591/RN, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, por serem necessárias ao desempenho de suas atribuições.

No caso concreto, este membro do *Parquet* enviou ao representado EVANDOR GEBER FILHO, em 03/02/2016, o Ofício Requisitório n.º 20/2016-CASA/MPC, requisitando o envio de informações relativas às operações de crédito realizadas pela AFEAM, entre as quais, a lista dos inadimplentes, após matéria jornalística descrever irregularidades nas operações realizadas pela referida agência.

O representado enviou a Carta n.º 56/2016-PRESI, na qual afirmou que não informaria a lista dos inadimplentes, por se tratar de matéria protegida pelo sigilo previsto pela LC 105/2001, que impede a divulgação das operações de instituições financeiras sem autorização judicial.

Em 04/05/2016, foi enviado ao representado, o Ofício Requisitório n.º 123/2016-CASA/MPC, requisitando novamente a) lista dos inadimplentes com a AFEAM, indicando o termo inicial e o valor de cada pactuação, e as medidas adotadas pela Instituição para reaver seus créditos, e b) o valor de créditos que já prescreveram desde o início das atividades da AFEAM.

Nesse expediente ainda foi informada a obrigação de atender as requisições do MPC, razão pela qual o sigilo bancário não seria oponível, por se tratar de operações envolvendo recursos públicos sujeitos ao controle externo do *Parquet*, citando, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS e o Tribunal de Contas da União – TCU.

Por meio da Carta n.º 181/2016-PRESI, o representado respondeu que a decisão citada trata-se de acórdão da Primeira Turma do STF, porém, existem outros julgados do próprio STF em sentido contrário, o que revela que a mencionada Corte não possui posição definitiva sobre a matéria, que por não ser objeto de Súmula Vinculante não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria Geral de Contas**

possui efeitos *erga omnes*. Além do que a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 33.340/DF refere-se à requisição feita pelo TCU e não pelo MPC.

Desse modo, como o representado se nega a cumprir requisição do MPC, em expressa violação do artigo 116, da Lei Estadual n.º 2423/1996 – LO-TCE/AM, necessária se faz a presente representação, uma: para a obtenção imediata da lista dos adimplentes e inadimplentes com a AFEAM, diante da notícia de irregularidades nas operações de créditos realizadas pela AFEAM, bem como dos créditos prescritos desde o início das atividades da referida Agência; e duas: para aplicação de multa ao representado pelo descumprimento de expressa disposição de lei e demais providências.

Sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informações pela AFEAM, a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 33340/DF é cristalina e irretocável, transcrevendo-se trechos de sua ementa abaixo e ressaltando, desde já, que espelha a posição mais recente do Supremo Tribunal sobre o tema, visto que as decisões mencionadas pelo representado na Carta n.º 181/2016-PRESI são anteriores (MS 22934/DF do ano de 2012 e MS 22801 de 2007), de quando a Corte possuía composição bem diversa da atual. Veja-se:

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. (..)**  
3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. **4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. (...)** 5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas. 6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).(...) 8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. **Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria Geral de Contas**

diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. 14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder. b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas. c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU. (MS 33340/DF. Rel (a): Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 26/05/2015).

Com efeito, a AFEAM é agência de fomento econômico e social e não instituição privada comum, que empresta recursos públicos, por isso sujeitando-se ao controle externo efetivado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, assim como aos princípios norteadores da Administração Pública, contidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, em especial a moralidade e a publicidade, que exigem uma gestão transparente para o efetivo controle dos recursos públicos.

**DA MEDIDA CAUTELAR**

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Resolução n.º 04/2002, exige a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso, a plausibilidade do direito invocado foi devidamente demonstrada, tendo em vista que a AFEAM não pode opor sigilo das operações de crédito realizadas com recursos públicos aos órgãos responsáveis pelo controle de tais recursos, seja ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, seja ao Ministério Público de Contas que atua junto ao TCE/AM.

Quanto ao fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público - sobretudo no período de crise que se abate sobre as finanças estaduais - este se evidencia por meio de publicação na imprensa, noticiando irregularidades nas operações de crédito realizadas pela AFEAM nos últimos tempos, pois estariam sendo concedidos vultosos empréstimos, que ultrapassam a casa dos R\$ 100.000.000,00, os quais não estariam sendo adimplidos, assim, sendo necessário o fornecimento imediato: a) da lista das pessoas físicas e jurídicas que têm contrato de empréstimos com pagamentos regulares com a AFEAM; b) da lista das pessoas físicas e jurídicas que têm contrato de empréstimos com pagamentos regulares com a AFEAM da lista dos inadimplentes com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria Geral de Contas**

a AFEAM, indicando o termo inicial e o valor de cada pactuação, e as medidas adotadas pela Instituição para reaver seus créditos, e c) do valor de créditos que já prescreveram desde o início das atividades da AFEAM, para apuração dos fatos.

Desse modo, preenchido os requisitos, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar para determinar prazo ao representado, EVANDOR GEBER FILHO, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM, para fornecer ao Tribunal de Contas, sob pena de multa:

a) a lista das pessoas físicas e jurídicas que têm contrato de empréstimos com pagamentos regulares com a AFEAM;

b) a lista dos inadimplentes com a AFEAM, indicando o termo inicial e o valor de cada pactuação, e as medidas adotadas pela Instituição para reaver seus créditos;

b) o valor de créditos que já prescreveram desde o início das atividades da AFEAM, para apuração dos fatos.

**DO PEDIDO**

Por tudo o que foi narrado, requer:

a) A concessão da medida cautelar para determinar prazo ao representado, EVANDOR GEBER FILHO, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM, para fornecer ao Tribunal de Contas, sob pena de multa:

a.1) a lista das pessoas físicas e jurídicas que têm contrato de empréstimos com pagamentos regulares com a AFEAM

a.2) a lista dos inadimplentes com a AFEAM, indicando o termo inicial e o valor de cada pactuação, e as medidas adotadas pela Instituição para reaver seus créditos;

a.3) o valor de créditos que já prescreveram desde o início das atividades da AFEAM, para apuração dos fatos;

b) A notificação do representando para apresentação de defesa;

c) A procedência desta Representação;

d) A aplicação de multa ao responsável pelo não atendimento à requisição do Ministério Público de Contas, contrariando o parágrafo único, do artigo 116, da Lei Orgânica do TCE/AM;

5




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria Geral de Contas**

- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao *caput* do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para ciência do feito.

Pede deferimento,

Manaus, 28 de setembro de 2016.

  
**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador-Geral de Contas



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral de Contas

MEMORANDO Nº 16-A/2016-PGC/MPC.

Manaus, 26 de setembro de 2016.

**DO: PROCURADOR-GERAL DE CONTAS - Carlos Alberto Souza de Almeida.**

**PARA: CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

**Excelentíssimo Conselheiro-Presidente,**

Encaminho para conhecimento de Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 539/2016-CASA-MPC, enviado ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - PRESIDÊNCIA RECEBIDO Data: 27/09/16 Hora: 09:40 Assinatura: Nathalia G.
---







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA**  
**1º OFÍCIO**

OFÍCIO Nº 466/2016/1º OFÍCIO/PRM/TBT

Tabatinga, 26 de agosto de 2016.

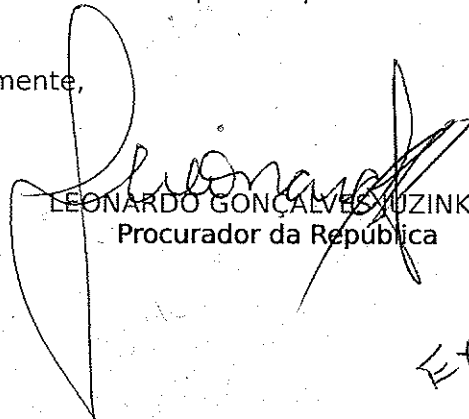
A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador-Geral – MPC  
Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez Manaus/AM – CEP 69.055-736

Assunto: Notícia de Fato nº 1.13.001.000127/2016-81

Senhor Procurador,

Cumprimento-o cordialmente, e no interesse da Notícia de Fato nº 1.13.001.000127/2016-81<sup>1</sup>, solicito, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, conforme Art. 8º, II e § 5º, da Lei Complementar 75/93, que informe se houve prestação de contas do prefeito de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2015 e qual a situação do andamento do respectivo processo.

Atenciosamente,

  
LEONARDO GONÇALVES MIZINKAS  
Procurador da República

*Responder ao Promotor!  
EXTRAJUDICIAL A COMPETENCIA DO MPF ASSINALAR PRAZO AO PROMOTOR-GERAL DE CONTAS, O FEITO ALUDIDO É DE RESPONSABILIDADE DO TCE/AM*

1 – Instaurada para apurar denúncia de vereador sobre falta de prestação de contas referentes ao exercício de 2015 de prefeito municipal de Atalaia do Norte. O processo extrajudicial poderá ser acompanhado em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial>

*Fato 2015  
22/08/16*

